

## NOTA ORIENTATIVA DA COMISSÃO GESTORA Nº 001/2017

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade no Estado de Minas Gerais deliberou acerca da compensação das certidões com averbação e/ou anotação, através do Ato Normativo nº 002/2016.

Assim, desde o mês de setembro, com referência à agosto, as 2ª vias de certidões com averbação e/ou anotação são compensadas os itens 8 e 9 da Tabela de Emolumentos nº 7 anexa à Lei Estadual nº 15.424, de 2004.

Ante a necessidade, a Comissão Gestora estabeleceu alguns critérios de cunho orientativos, para fins de compensação destas certidões.

1º) O insigne Walter Ceneviva<sup>1</sup> ensina-nos que:

“Anotações e comunicações de registro e averbação – Anotação é ato praticado pelo oficial, à margem do assento, consistente em remissões recíprocas dos registros e averbações, feitos em seus livros.

Comunicação é aviso escrito obrigatório, de um oficial a outro, de assento que altere registro feito pelo segundo.

A anotação não se confunde com a averbação mesmo quando esta é feita de ofício (art. 103). A finalidade da averbação é modificar registro existente; a anotação se destina a recordar, para facilidade de buscas, os registros recíprocos. Não atinge o direito da parte.”

Ainda, o item 9 da Tabela de Emolumentos nº 7 anexa à Lei Estadual nº 15.424, de 2004, define que *“havendo no termo uma ou mais averbações ou anotações, acrescer ao valor da certidão”*. Logo, o ato consiste em acrescer, tão somente, quando houver averbação e/ou anotação.

Demais informações postas no campo “observações”, que não configurem especificamente anotação e/ou averbação, não são atos e não são inscritos à margem do termo; portanto, não há previsão de compensação.

<sup>1</sup> CENEVIVA, Walter. “Lei dos Registros Públicos Comentada”. 18ª ed – São Paulo: Saraiva, 2008; p: 236

A título de exemplo, tem-se as informações no registro de óbito: se deixou filhos ou se deixou bens, as quais são partes do registro, inseridas no corpo do próprio registro e não à margem do termo, ou seja, não são averbação e/ou anotação.

2º) Alguns registradores têm encaminhado ao RECOMPE-MG, para fins de compensação, cópia de 2ª via de certidão na qual consta no campo “observações”, o uso de duas barras “//”, e, conseqüentemente, requerendo a compensação do ato de complemento por haver no registro “averbação e/ou anotação na certidão”.

Os arts. 587 e 588 do Provimento nº 260/CGJ/2013 preceituam que:

“Art. 587. Nas certidões expedidas após a averbação, os respectivos campos serão preenchidos com os dados já alterados, **não sendo necessário constar do campo “observações” o teor da modificação, mas apenas a indicação de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”**.”

§ 1º. É vedado constar do campo “observações” dados sigilosos ou que possam criar constrangimento para o registrado, tais como informação sobre reconhecimento de paternidade ou maternidade, alteração do nome dos pais, entre outros.

§ 2º. Serão consignados no campo “observações” da certidão todos os elementos obrigatórios da averbação, conforme previsto no art. 585 deste Provimento, nos seguintes casos:

I - assento de nascimento em que conste averbação de guarda ou tutela;

II - assento de casamento em que conste averbação de separação, de divórcio, ou de restabelecimento da sociedade conjugal. (Inciso II com redação determinada pelo Provimento nº 287, de 11 de dezembro de 2014)

Art. 588. O disposto neste título não exclui outras averbações expressamente previstas neste Provimento.”

No mesmo trilho é o comando da Lei de Registros Públicos, veja:

“Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95.

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo."

Veja-se que nos termos do *caput* do art. 587 posteriormente à averbação as certidões serão emitidas com os dados já alterados, constando, tão somente, no campo "observações" que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo".

Nesta senda, e com sustentáculo no princípio da publicidade, o §2º do sobredito artigo 587 exemplifica os casos em que os elementos da averbação devem vir constando no campo "observações", não comportando, portanto, a frase traçada no *caput*.

Desta maneira, ante a inteligência do artigo 587, conclui-se que nos termos da legislação pátria e da codificação dos atos normativos Mineiros, não cabe, atualmente, a colocação de "/" (duas barras) para justificar quaisquer anotações e/ou averbações.

Destarte, não haverá compensação do complemento por haver no registro averbação, naquelas certidões que contenham no campo de "observações" o uso de "/" (duas barras).

Ainda, por fim, mesmo que a averbação/anotação seja segredo de justiça, imprescindível constar no campo "observação" a frase "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo", nos termos do § único do artigo 587 supracitado.

  
**Márcia Fidelis Lima**

Coordenadora da Comissão Gestora